## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004335-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: CLEVERSON RIBEIRO DE LIMA

Requerido: BV Financeira SA

Justiça Gratuita

Vistos.

**CLEVERSON RIBEIRO DE LIMA** ajuizou a presente ação contra **BV FINANCEIRA S.A**, alegando, em suma, que foi surpreendido por uma ligação telefônica de uma empresa de cobrança referente ao parcelamento em atraso do financiamento de veículo realizado junto a ré. Alegou ainda que nunca manteve qualquer relação contratual com a ré. Registrou boletim de ocorrência e prestou todos os esclarecimentos necessários, no entanto, continuou recebendo ligações de cobranças. Procurou o PROCON, registrando a ocorrência e após o encaminhamento dos documentos pessoais, a ré admitiu a existência de indícios de fraude no contrato em questão, o que foi confirmado em audiência realizada em 07 de março de 2014, com o comparecimento das partes junto ao PROCON. Informa que foi notificado pelo Departamento de Trânsito da instauração de procedimento administrativa para suspensão do direito de dirigir em decorrência de multas relacionadas ao veículo objeto do contrato em questão. Pediu a declaração de inexistência do débito, a indenização por danos morais e a antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de incluir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo em preliminar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a imposssiblidade da inversão do ônus da prova e a ilegitimidade passiva. Alega ainda, que apesar de tomar todas as cautelas necessárias para a contratação, é possível, que tanto ela como o autor tenham sido vítimas de um estelionato praticado por terceiros, que contrataram com ela sem o conhecimento do autor. Afirma que não agiu com dolo ou culpa e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inacolhíveis as preliminares arguidas pelo réu. Inegável a existência de interesse processual, pois o autor refuta a existência de dívida, pretendendo o afastamento dela e também indenização pelo constrangimento moral decorrente do apontamento indevido e cobrança de multas. Inegável também a legitimidade "ad causam" da ré, ela quem contratou com outrem obrigação desfavorável ao autor.

O autor alega que não contratou o financiamento do veículo junto a ré.

Os documentos que juntou demonstram mesmo que a obrigação foi contraída por outrem. Existe **enorme divergência gráfica no padrão de assinatura** e também **divergência nos documentos exibidos**. Basta conferir a cédula de identidade do autor, com aquela apresentada por quem contratou o financiamento, e também o demonstrativo de salário que instruiu a proposta de financiamento (fls. 90/91), pois não corresponde a contrato de trabalho do autor.

Tal fato foi identificado e reconhecido pela ré em termo de audiência conciliatória realizada no PROCON (fls. 47/48): Cumpre a reclamada informar que foi identificada a fraude por divergência nos documentos analisados.

A contratação fraudulenta acarretou imposição de multas de trânsito ao promovente da ação, como se fosse ele o condutor do veículo cuja aquisição a ré financiou. Ainda por consequência, houve instauração de procedimento administrativo em seu desfavor, com suspensão da autorização para dirigir veículos automotores.

Terceira pessoa contratou com a ré, porém em nome do autor, sem participação deste. Não há qualquer indício da participação deste, nessa fraude cometida contra ela, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Pertence a ela a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra a ré mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repitase, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 15.000,00, haja vista os graves contratempos enfrentados pelo autor, notadamente a repercussão negativa decorrente das multas de trânsito e suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, impondo à ré de abster-se de incluir o nome/CPF do autor do cadastro de devedores, em decorrência de saldo devedor desse contrato de financiamento, que declaro inexigível perante o autor, pois inexistente para ele relação jurídica de débito e crédito no tocante ao malsinado contrato, e condeno a ré a pagar-lhe indenização por dano moral, do valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Descabe este juízo interferir, no âmbito deste processo, no procedimento administrativo perante o órgão de trânsito, embora provavelmente o reconhecimento judicial da fraude seja bastante para o próprio autor postular a exclusão de sua responsabilidade naquela esfera.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA